ENGNDAS- RDC

18/14

1



PROJETO DE LEI Nº 1.292, DE 1995

EMENDA SUPRESSIVA Nº

Suprima-se o inciso V do art. 44 do Substitutivo adotado pela Comissão Especial destinada a proferir parecer ao Projeto de Lei nº 1.292, de 1995, e apensados:

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo adotado pela Comissão Especial do PL nº 1.292, de 1995, e apensados, incorpora à Lei Geral de Licitações o regime de contratação integrada criado pela Lei nº 12.462, de 2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações (RDC) em nosso País, *verbis*:

"Art. 44. Na execução indireta de serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:

I – empreitada por preço unitário;

II – empreitada por preco global:

III - empreitada integral;

IV - contratação por tarefa;

V - contratação integrada;

VI – contratação semi-integrada;

VII - fornecimento e prestação de serviço associado."

Somos contrários à possibilidade de um único responsável elaborar o projeto básico e executar a obra, pois são inúmeros os pontos negativos desse regime de execução.

Podemos citar a precariedade na definição e especificação do objeto da contratação, conflito de interesses na elaboração dos projetos, preços de referência imprecisos, risco de sobrepreço, número elevado de contratações



2



malsucedidas, encarecimento das obras, redução irrelevante dos prazos, além do risco real de serem iniciadas obras sem projeto básico.

Por essas razões e por tantas outras amplamente divulgadas pelos atuantes na área, entendemos que deve suprimido do texto o regime de contratação integrada.

Sala da Comissão, em

de

de 2019.

Cont Emp

PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

Lievan Man LEITE JEM Deputada Federal **DEMOCRATAS/TO**

Enle loy Erika Lokay - PT

Do Let

